

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 627, § 2º, da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 627.

§ 2º. O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado *grave e iminente risco à vida ou à integridade física e/ou mental do trabalhador*, acidente do trabalho *grave*, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil."

JUSTIFICAÇÃO

A exceção ao critério da dupla visita das situações de grave e iminente risco à vida ou à integridade física e/ou mental do trabalhador, bem como de acidente de trabalho *grave* (ainda que não fatal, como previsto na redação da Medida Provisória) justifica-se pelo potencial lesivo a direitos fundamentais de natureza personalíssima, como o são a vida e a saúde das pessoas.

Ao dispor no sentido de excluir do critério da dupla visita apenas o acidente de trabalho fatal – e não o acidente de trabalho grave (com amputações e lesões permanentes, por exemplo), haverá injustificável condescendência com situações de elevado descumprimento de normas de segurança e saúde laboral, ou com situações que geram grave e iminente risco à vida e à integridade física e/ou mental do trabalhador, a demandarem imediata lavratura de auto de infração pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Cumprе ressaltar que o critério da dupla visita deve constituir exceção a ser cuidadosamente estabelecida na legislação e aferida na prática pelo auditor-fiscal do trabalho, não instrumento de

limitação à atuação fiscal em detrimento da desejável regularização - de modo mais célere possível - das situações em desconformidade aos parâmetros legais, especialmente daquelas que trazem risco grave e iminente à segurança e à saúde dos trabalhadores.

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR

Deputado Federal PL/BA

